



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

### SETOR DE LICITAÇÕES

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1353-1359 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

### Resposta à Impugnação

**Pregão 094/2018**

**Processo nº358/2018**

Trata-se de Impugnação ofertada pela empresa **IMEST – Instituto de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho LTDA, CNPJ 73.777.153/0001-13** ao Edital do **Pregão Presencial nº 094/2018**, Processo nº 186/2018 (PMA) e 187/2018 (FMS), cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria para elaboração do Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) com Levantamento Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho com emissão do Laudo de Insalubridade / Periculosidade e Elaboração de Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO), e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) de acordo com as normas do Ministério do Trabalho a ser executado em diversos setores da Prefeitura a fim de atender as necessidades da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Alfenas/MG,

As razões de impugnação recaem sobre a exigência do Registro no respectivo conselho, do(s) profissional(is) responsável técnico da licitante, de acordo com cada NR, licitante no CRM, CREA ou CAU (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme disposto no Item 7.1, alínea “s”, sob a alegação de que nenhuma empresa é obrigada a se inscrever em mais de um conselho fiscalizador, mencionada exigência macula o princípio da competitividade, limitando a participação de outras empresas que por opção optem se inscrever em apenas um Conselho de classe fiscalizador.

Em que pese a argumentação da Impugnante, percebe-se que a mesma não encontra qualquer justificativa de ordem técnica ou jurídica.

Pede a mesma que o edital seja corrigido para nele constar a exigência de registro da empresa no CREA OU no CRM, considerando-se a atividade predominante de cada empresa.

Compulsando-se o Edital, verifica-se que o mesmo assim dispõe:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

### SETOR DE LICITAÇÕES

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1353-1359 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

s) *Registro no respectivo conselho, do(s) profissional(is) responsável técnico da licitante, de acordo com cada NR, licitante no CRM, CREA OU CAU (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).*

Em que pese a menção ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), **é notório que os profissionais de área de Arquitetura e Urbanismo não possuem qualificação para a prestação dos serviços em questão, tanto assim que logo à frente da exigência dos registros, aperfeiçoa-se o texto limitando à responsabilidade técnica de Médicos do Trabalho ou Engenheiros de Segurança do Trabalho.**

Outrossim, percebe-se no corpo da exigência, a utilização da conjunção alternativa “OU”, **não havendo, em momento algum, a utilização de qualquer conjunção aditiva que permita entender que estar-se-ia exigindo o registro em mais de um conselho.**

Logo, por uma questão de maior clareza apenas, **deve ser suprimida a exigência de registro no CAU, por incompatibilidade com o objeto em licitação, passando a exigir-se o registro no CRM ou CREA**, o que na verdade já se encontra previsto no edital. Não se trata, aqui, de reconhecer os termos da impugnação em seu mérito, pois este coincide com a previsão editalícia, mas sim de corrigir o edital a fim de que o mesmo se torne mais claro.

Alfenas, 20 de novembro de 2018.

#### Comissão de Pregão:

Anna Carolina Silvério Martins \_\_\_\_\_ 

Roberto Dias de Alencar \_\_\_\_\_ 